Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-383/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/58995/2011
PROTOCOLO	**:**	1107151
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 100/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 23-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1– Pela Irregularidade e ilegalidade da execução financeira e do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 100/2011, por infringência do disposto no artigo 3º, artigo 41 e artigo 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8666/93 e dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

2– Pela impugnação da quantia de R$ 37.642,00 (trinta e sete mil e 15 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73 seiscentos e quarenta e dois reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municiais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37 da Lei inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

3- Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;

4– Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

5– Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mbm